



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.

CÓPIA

FTCBA/016970.2002/19-03-2002/12:12/4

Processo Siex nº : 4521/99

19331 97 1ª vara

Exequente: Durcelina Cruz M. de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300



*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região*

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

CERTIDÃO

Certifico que a Sr^a. DULCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, consta da relação dos filiados ao Sindicato dos Empregados em Empresa de Processamento de Dados de Mato Grosso, que representou a referida no processo n^o. 072/92, que tramitou por esta MM^a. JCJ, e que já se encontra arquivado.

Nada mais.

Cuiabá, 19.01.98 (2ª feira).


Cleunice Marques da Silva
Técnico Judiciário

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Processo nº 1.933/97

SECRETARIA DO JUIZADO Nº
23º REG. J. - CUIABÁ-MT

30 NOV 1998 068304

J. C. J. DE CUIABÁ

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, e que têm
curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer
CONTRARIEDADE às razões deduzidas no RECURSO ORDINÁRIO
interposto pela mesma Reclamante, aduzindo os substratos fáticos e os
fundamentos jurídicos a seguir expostos, em separado.**

São os termos em que,
J. esta aos autos,
Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 30 de novembro de 1.998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

CONTRA - RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECORRIDA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA TURMA

Insuscetível de reparos se mostra a respeitável decisão objurgada porquanto tenha sido exarada segundo indeclináveis princípios de direito, como a seguir se demonstrará.

1 – Quanto à Prescrição Declarada

A recorrente, por meio de extenso arrazoado, repleto de equívocos e idiosincrasias, onde destila mal dissimulados rancores pela derrota judicial de suas inadequadas postulações, oferta irresignações quase surrealistas, pelo avançado grau de distorção da equação fato-juridicidade e pela absoluta carência de discernimento de ambos.

Utilizando-se de fundamentos oblíquos para arrimar articulações difusas, a Recorrente pretende extrair vantagem da sua equivocada nomeação do ACT “91/92” em confronto com a fixação, pela respeitável sentença, do termo prescricional.

Este, corretamente fixado para a data 09.12.92, meramente teve por fundamento legal as disposições do art. 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, que trata da ocorrência da prescrição **quinquenal**, e que se observa de forma cumulativa, concomitante, com a prescrição **bienal** a que simplória e desajustadamente alude a Recorrente em sua pífia tentativa de descaracterização.

Ou, por outras palavras, ajuizada na data de 09.12.97, a presente ação tornou-se infensa a postular supostas transgressões para período anterior a 09.12.92, nos precisos termos da Magna Carta, como acertadamente fixado pela decisum monocrático.

Por outra sorte, aduz a Recorrente que a fixação do interregno prescricional não acarretaria dano ao pedido, tendo em vista que o mesmo dizia respeito ao "ACT 1991/1992", segundo seu raciocínio, fora do período prescricional.

Primeiramente, deve-se considerar que jamais existiu "ACT 1991/1992", o que já fora asseverado e provado em toda a fase de conhecimento sem impugnação válida pela Autora, a qual não pode buscar socorrer-se desse fato concreto movendo-se pela via inócua da alusão a "não possuir cópia" de documento que jamais existiu.

Se a MM. Junta "não se manifestou" sobre o impertinente pedido de determinação à Recorrida de "exibição" do citado documento, tal pretensão omissão não foi fustigada a tempo e modo certos pela Recorrente, cujo silêncio equivaleu a concordância tácita ou, no mínimo, incorreu em preclusão do direito de espernear contra a subliminar decisão que equivaleu ao próprio indeferimento do pedido.

Indeferimento incensurável, primeiro pela notória inexistência do documento almejado e segundo pela descaracterização da obrigação atribuível ao Recorrido, ainda tendo-se em conta o draconismo da legislação processual laboral, por tratar-se, caso existisse, de documento sabidamente comum às partes, e ainda por cima, público, força de seu registro perante a D.R.T.

Ainda que tudo o quanto já exposto não se houvesse configurado nos autos, como realmente se configurou, e isso somente para argumentar, ainda assim teria sido o pleito atingido na sua absoluta totalidade pelo fenômeno da prescrição, haja vista a data em que protocolizada a inicial, remetendo o termo *ad quem* da figura prescricional para o último mês do ano de 1.992, açambarcando em seu bojo os períodos "1991/1992", cujos limites, ressalte-se, caso tivesse existido o propalado ACT, não ultrapassariam o mês de maio de 1.992.

Finalmente, nunca foram trazidas a lume datas precisas das supostas transgressões à avença coletiva, que viessem a socorrer a tese da Recorrente nesse particular, e que deveriam ainda, em sua suposta ocorrência, superar a data de 09.12.92, para se aventar em descaracterizar a prescrição.

2 – Quanto aos reajustes 1996/1997.

O pedido do reajuste em tela, como bem fixou a r. sentença recorrida, teve por fundamento dissídio extinto e arquivado. A abordagem do tema como posta teve inspiração na preponderância da previsão legal

em vigor que privilegia as convenções entre patrão e empregado como foro legítimo e insubstituível de discussões salariais.

A Medida Provisória, por mais que se lhe pretenda atribuir força cogente nada mais quis estabelecer que, no azo das celebrações coletivas, quando houvessem, no mínimo estaria garantida às hostes laborais os repasses de índices de aumento que se situassem correspondentemente à variação acumulada do IPCR nos termos que especifica.

Por não se constituir em derrogação expressa das normas que disciplinam as convenções coletivas, o que sugere a MP invocada situa-se em patamar hierárquico inferior, vez que vem a disciplinar apenas circunstancialmente tratativas suscitadas, e quando suscitadas, já sob a égide daquelas. Elas, as MPs., de per si, não têm o condão de proporcionar o desencadeamento das negociações, que se constituem em condição indispensável à incidência das discussões do que elas tratam.

Vale dizer, que é pressuposto de admissibilidade da matéria disciplinada pela MP a prévia ou concomitante existência de negociações em sede de acordos coletivos autorizados pela lei que estabeleceu a política salarial no país.

3 – Das disposições da OIT.

As disposições contidas na convenção 158 da OIT definitivamente não se aplicam sobre as relações laborais no Brasil, seja pela inexistência de leis regulamentadoras, seja pelo fato do inconformismo demonstrado pelo Congresso Nacional com o que vem nela prescrito, que denunciou-a perante a OIT.

4 – Dos “juros” por salários em atraso.

Primeiramente, é de se registrar que se o erro não é fonte de direito, ainda menos o seria o erro de interpretação sobre a intenção do termo legal.

Esgrime a Recorrente que deduções sobre o que o legislador “quis em verdade” e passa a ilações. Diz que o mesmo teria usado o termo correção monetária quando “deveria ter usado” *juros de mora*.

Ora, a intenção clara do legislador foi a de manter incólume o valor dos salários contra os efeitos corrosivos inflacionários, determinando, portanto, a **correção monetária** das quantias pagas em atraso. Nunca almejou penalizar o empregador com o pagamento de juros, como ainda tenazmente persiste a Recorrente.

Novamente frise-se: o erro não é fonte de direito. Se existem inúmeras decisões desta Justiça Especializada condenando ao pagamento de **juros** ao empregador que pagar o salário em atraso, e novamente a Autora não ultrapassa os liames da mera alegação, não se pode invocar tal aberração para justificar o pedido imperfeito, inadequado, improcedente aqui formulado.

Tudo isso abstraindo-se ainda do fato que as disposições constitucionais estaduais dizem respeito aos Estatutários e não geram efeitos em relação aos empregados celetistas, nas relações privadas, como é o caso entre a recorrente e a recorrida, empresa de economia mista regida pelas disposições atinentes à área privada e sob os auspícios da CLT.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Colenda Turma, requer-se seja o presente Recurso julgado inteiramente improcedente para a manutenção da incolumidade da sentença profligada, condenando-se o Recorrente às cominações de direito.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 30 de novembro de 1998

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT., 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT., 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.120

(RECLAMADO)

03/06/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 196: Vistos, etc. Antecipe-se a audiência instrução anteriormente designada para o horário das 09:45 horas, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes e seus procuradores. Cbá, 02.06.98. Antônio José Machado Fortuna - Juiz do Trabalho Substituto.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/06/98; 5ª feira

MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
08/06/98
Maria Helena
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 03.179

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

03/08/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 428: Vistos, etc. Ante informação supra, inclua-se na pauta do dia 25/09/98, às 15:00 horas para encerramento da instrução processual. Intimem-se as partes. Cbá, 29.07.98. Eleonora Alves Lacerda Bonacordi --- Juíza do Trabalho - Substituta no exercício da Presidência.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 04/08/98; 3ª feira.

MARIA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE

RECEBI

05/08/98

Maria

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.414

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/10/98

PROCESSO Nº.: 1ª JCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

PLS. 433/441

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 29/10/98; 5ª feira.

MARIA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE

RECEBI
03.10.98
Responsável: Paulo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



432
433
P.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de outubro do ano de 1998, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes a Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Eleonora Alves Lacerda Bonacordi e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº 1933/97, entre a partes: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 16:40 horas, aberta a audiência, foram, por ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Formulada a proposta para solução do litígio e após colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA na qualidade de reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, ambos já qualificados na

433
434
40.

petição inicial, alegando não terem sido pagos os reajustes salariais concedidos em sentenças normativas, bem como os juros dos salários pagos em atraso e FGTS, que ora pleiteia. Requer, ainda, o pagamento da multa do art. 477 § 8º da CLT e a sua readmissão ao emprego ou indenização substitutiva com base na Convenção 158 da OIT.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.617,91.

Juntou procuração e documentos.

Em sua defesa, a Reclamada argúi as preliminares de inépcia da inicial, coisa julgada, litispendência e impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito prescrição, aduzindo, no mérito, ter quitado os juros pelo atraso no pagamento dos salários, terem sido pagas no prazo legal as verbas rescisórias, e, ainda, serem desconstituídos de amparo legal os pedidos de reajustes salariais e os formulados com base na Convenção 158 da OIT, bem como ter concedido reajuste salarial à obreira, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

Juntou procuração, carta de preposição e documentos que foram impugnados pela reclamante.

Determinada a realização de perícia contábil, cujo laudo veio aos autos às fls. 387/396.

O laudo foi impugnado pela reclamante.

À fl. 406 a Junta determinou diligências que foram cumpridas às fls. 408/427.

Sem mais provas, a Junta encerrou a instrução.

Restaram infrutíferas as tentativas conciliatórias.

É o relatório.



434
435
40

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARES

II.1.1 - INDEFERIMENTO DA INICIAL

Argúi, a Reclamada, a inépcia da inicial no que concerne aos pedidos formulados na inicial, por não ter, o autor, juntado, com a peça de intróito, as provas necessárias, bem como por ter sido formulado pedido inespecífico.

Quanto ao primeiro argumento, se houve, ou não, a correta produção de provas, é fato a ser analisado no mérito da ação, resultando na procedência ou improcedência do pedido, nunca na sua extinção sem julgamento do mérito.

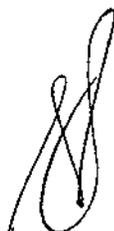
No que concerne ao segundo fundamento, da análise da peça de ingresso não se vislumbra a citada inépcia, vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do digesto processual civil.

Dessa forma, não se vislumbrando a alegada inépcia, rejeita-se a preliminar em epígrafe, destinando ao mérito a apreciação das provas produzidas.

II.1.2 - DA COISA JULGADA - REAJUSTE 95/96

A preliminar em epígrafe foi argüida pela Reclamada em defesa, com relação ao pedido de reajuste salarial, sob o fundamento de que o Dissídio Coletivo com base no qual foi pleiteado o índice de 29,50% foi extinto sem julgamento do mérito na instância superior.

A coisa julgada argüida tem como parâmetro o próprio Dissídio Coletivo cuja sentença normativa se busca o cumprimento, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada.



435
436
40

No máximo, poderia ter sido alegada a inexigibilidade do título por não ter, o acórdão cujo cumprimento é ora requerido pelo autor, transitado em julgado.

Contudo, da mesma forma que no item anterior, não se tratam, os fatos invocada pela empresa como preliminar de matéria a ser analisada antes do mérito, vez que o seu acolhimento implica em improcedência do pedido e não na sua extinção sem julgamento do mérito.

Rejeita-se, pois, mais esta preliminar, ressaltando-se a análise do argumento no mérito.

II.1.3 – DA COISA JULGADA – DEMAIS PEDIDOS

Acolhe-se a preliminar em epígrafe com relação ao pedido de reajustes salariais concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, tendo em vista haver prova de sentença deferindo o pedido respectivo, não tendo, a defesa, neste aspecto, merecido impugnação específica por parte da autora.

Pleito que se extingue sem julgamento do mérito.

Quanto à alegação de coisa julgada dos pedidos de FGTS e juros por atraso no pagamento dos salários, a sentença proferida nos autos mencionados na defesa extinguiu a ambos os pedidos sem julgamento do mérito, não havendo, pois, que se falar em coisa julgada, rejeitando-se a preliminar com relação aos mesmos.

II.1.4 - DA LITISPENDÊNCIA - FGTS

Argüida a litispendência com relação ao pedido de FGTS, sob o fundamento de que o Sindicato que representa o autor ajuizou reclamação trabalhista com idêntico objeto.

De fato, consta dos autos a sentença proferida naqueles autos em que é substituída a reclamante, deferindo o pagamento do FGTS até o seu trânsito em julgado, que ocorreu em 23.06.92 (fl. 427).



Destarte, acolhe-se a preliminar tão somente com relação ao pedido de FGTS do período anterior a 23.06.92.

II.1.5 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REAJUSTES SALARIAIS

A impossibilidade jurídica do pedido somente foi argüida com relação ao pedido de reajustes salariais concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, a respeito do qual houve o acolhimento da preliminar de coisa julgada, restando prejudicada a análise do título em epígrafe.

II.2 - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

Tendo sido, a presente ação, ajuizada em 09.12.97, fixa-se o termo prescricional em 09.12.92, extinguindo-se com julgamento do mérito o direito de ação com relação a todas as pretensões acionáveis anteriormente a esta data, exceto quanto ao FGTS cuja prescrição é trintenária.

Quanto à prescrição do pedido de reajustes salariais concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, conforme já dito no item anterior, houve o acolhimento da preliminar de coisa julgada com relação ao mesmo, restando prejudicada a análise da prescrição do referido pedido.

II.3 - MÉRITO

II.3.1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS 95/96 E 96/97

Busca, o autor, o pagamento do reajuste salarial de 29.50% concedido em sentença normativa referente à URV de março a junho/94 e ao IPC-r de julho/94 a abril/95, bem como o pagamento do reajuste salarial previsto no Dissídio Coletivo 96/97 ajuizado perante o eg. TRT desta Região.

Quanto ao primeiro pedido, observa-se dos autos que o processo que originou a sentença normativa cujo cumprimento foi requerido pela autora, foi extinto sem julgamento do mérito pelo Eg. TST em recurso



436
437
40

437
438
439

interposto pela ora Reclamada, em função da falta de quorum na assembléia sindical que deliberou sobre a pauta de reivindicações com vista à celebração de acordo coletivo (Ac. SDC nº 84/97, Proc. nº TST-RO-DC-293337/96.6, Rel Ministro Ursulino Santos, DJU: 11.04.97), razão pela qual resta indeferido o pedido de reajuste salarial e seus reflexos.

O mesmo se diz no que tange ao segundo pedido, em face de ter sido arquivado o Dissídio Coletivo ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho desta Região, conforme se subtrai da informação prestada pela Sra. Perita no laudo apresentado, restando, da mesma forma, indeferido.

Seguindo a regra de que o acessório segue o principal, indeferem-se os pedidos de reflexos oriundos dos reajustes pleiteados.

II.3.2 – DOS JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO

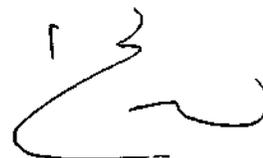
Indefere-se o pedido de juros por atraso no pagamento dos salários, por falta de amparo legal, vez que o artigo 147 da Constituição Estadual é referente apenas à incidência de correção monetária, não pleiteada nestes autos.

II.3.3 - DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

Indefere-se o pedido de readmissão ao emprego ou indenização substitutiva formulado com base na Convenção 158 da OIT, em função de ter sido, a referida Convenção, denunciada pelo Brasil, tendo deixado de vigorar em 20.11.97 (D. 2.100/96).

II.3.4 – DO FGTS

Considerando-se o acolhimento parcial da preliminar de coisa julgada, resta em favor da obreira tão somente o FGTS relativo ao mês de julho/92, março/94 e 07 dias do mês de junho/92, encontrados no laudo pericial e que ora são deferidos, devendo ser acrescidos de 40% cada um.



438
439
P.

Indefere-se o pedido de multa de 20% previsto no art. 22 da Lei 8.036/90, vez que a interpretação sistemática na referida norma implica no reconhecimento da natureza administrativa da multa pleiteada. Isto porque, o art. 23, § 5º da citada Lei dispõe que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT,". O Título VII da Consolidação, por sua vez, é relativo tão somente ao processo de multas administrativas, sendo de se concluir que a multa do art. 22 da lei 8.036/90 deverá ser revertida em favor do Fundo e não do empregado. Além disso, a referida Lei quando quis dispor que determinada quantia fosse recolhida em benefício do empregado, o fez de maneira expressa, como no art. 18 e §§, presumindo-se o contrário com relação aos artigos em que não há alusão ao beneficiário.

Pleito que se acolhe parcialmente.

II.3.5 - DA MULTA DO ART. 477 § 8º DA CLT

Considerando-se que a Reclamada não nega que os salário dos meses de junho e julho/96 somente foram pagos após a rescisão contratual (doc. fl. 16 verso), têm-se que as verbas rescisórias não foram corretamente pagas no prazo legal, já que tais valores incontestemente deveriam ter sido quitados no TRCT, razão pela qual defere-se o pagamento da multa prevista no art. 477 § 8º da CLT.

II.3.6 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios por não estarem presentes os requisitos ensejadores do seu deferimento previstos na Lei 5584/70, conforme preconiza o Enunciado 219 do C. TST, salientando-se que recentemente o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Lei 8.906/94 quanto à obrigatoriedade da presença do advogado nas ações trabalhistas.

II.3.7 - JUSTIÇA GRATUITA

Defere-se à Reclamante o benefício da Justiça gratuita por presentes os requisitos legais.



439
44
40

II.3.8 – DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se os honorários periciais, a cargo da Reclamada, em R\$ 260,00.

III - DISPOSITIVO

Em razão do exposto, **RESOLVE** a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, unanimemente, rejeitar as preliminares de indeferimento da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e coisa julgada com relação ao pedido de reajuste salarial 95/96, FGTS e juros por atraso no pagamento dos salários, acolher a preliminar de coisa julgada com relação ao pedido de reajustes salariais concedidos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, acolher a preliminar de litispendência com relação ao pedido de FGTS do período anterior a 23.06.92, acolher parcialmente a prescrição e, no mérito, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, em desfavor de CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A, para condená-la a pagar ao primeiro, no prazo legal, **FGTS relativo ao mês de julho/92, março/94 e 07 dias do mês de junho/92 acrescidos de 40% e multa do art. 477 § 8º da CLT**, tudo conforme a fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins legais. Os honorários periciais deverão ser pagos pela Reclamada no importe de R\$ 260,00.

Incidem juros e correção monetária (En. 200/TST).

Observem-se os Provimentos 01/96 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Custas, pela reclamada, importam em R\$ 60,00, sobre R\$ 3.000,00 valor arbitrado provisoriamente à condenação.



Proc. Nº 1.933/97 - Fl. 09

440
441
442

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ELEONORA ALVES LACERDA BONACORDI
Juíza do Trabalho Substituta

Maria do Carmo Monteiro da Silva
Juiz. Class. Exp. Empregados

1 2

Maria do Carmo Monteiro da Silva
Juiz. Class. Exp. Empregados

Ana Laura Freyre da Silva
Diretora da Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.018

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

18/11/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) para, querendo, no prazo legal contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela parte contrária.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/11/98 : 5ª feira.

MARIA HELENA DE MORAES
ASSISTENTE

RECEBI

20.11.98
Martens
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CPA
CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

28 ABR 12 4 3 88 022800

CUIABÁ - MT

Cópia

PROCESSO Nº 1.933/97 - SIEx

RECLAMANTE : DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

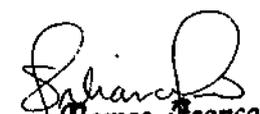
SILVANA RAMOS FRANCO, perita credenciada ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, em cumprimento ao r. despacho de fls. 371, como segue:

DOS PEDIDOS ELENCADOS NA PETIÇÃO INICIAL

I - DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Alega a reclamante que a reclamada não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na conta da reclamante, ao longo do pacto laboral.

De acordo com os extratos bancários anexados aos autos (fls. 79 a 98), pudemos detectar quais os depósitos que foram efetuados na conta da reclamante, nos bancos BEMAT, Cidade e Caixa Econômica Federal. A reclamante era optante pelo FGTS deste 15.05,78 (TRCT fls. 78). No entanto, a reclamada deixou de efetuar os depósitos no período de maio/78 a janeiro/84. Também estão pendentes os depósitos dos meses de dezembro/84; setembro/85; novembro e dezembro/85; fevereiro e março/86; junho e julho/92 e março/94.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

Consequentemente, existem diferenças no pagamento da multa sobre o montante dos depósitos. Elaboramos uma planilha demonstrando o período faltante quanto aos depósitos. (em anexo)

II – DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

Busca a reclamante, na realidade, a aplicação dos índices previstos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1991/1992 (fls. 315/317).

A Lei 8.030/90, em vigor à partir de abril/90, estabeleceu nova regra salarial, extinguindo a correção automática dos salários, preservando, apenas a regra pertinente ao salário mínimo, que permaneceu sendo corrigido a uma taxa de 6,09% a cada bimestre.

Porém, a mesma lei prevê a livre negociação, através do seu art. 3º, in verbis: “...Aumentos salariais, além dos reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes...”. Assim o ACT e seu Termo Aditivo foram firmados sob a égide da citada Lei.

O Termo Aditivo de fls. 315/317, celebrado em 28/07/90, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados de Mato Grosso – SINDPD/MT e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso – CODEMAT, prevê um reajuste de 49,49%, referente a inflação acumulada no período de maio a agosto/90, de forma parcelada.

Prevê, ainda, o percentual de 6,09%, assegurando um crescimento real nos salários, e também a variação do I.P.C. para o trimestre setembro/novembro/90, aplicado sobre o salário do mês de dezembro/90, e do trimestre dezembro/fevereiro/90, aplicado sobre o salário do mês de março/91.

Analisando a Ficha Financeira do ano de 1991 – fls. 302, em relação aos reajustes pleiteados, quais sejam: 94,50% em março/91, 19,40% em abril/91 e 44,80% em maio/91, verificamos que os mesmos não foram concedidos. Em março/91, o índice correto a ser aplicado, caso sejam deferidas os reajustes pleiteados, é de 94,57%, que é o resultado da soma dos índices IPC's em dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), mais 12,55% da reposição pactuada. (Quadro fls. 316).

Os abonos concedidos no período de maio à agosto/91, correspondem às Resoluções nº 18/91 (fls. 126), 24/91 (fls. 167) e, vêm atender o art. 9º, III, da Lei 8.178 de 1º de março de 1991. Aqueles abonos foram incorporados aos salários à partir de 1º de setembro/91, de acordo com a Lei 8.238 – Resolução nº 26/91 (fls. 173).

II – DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

O Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95) – fls. 346/348, prescreve, no item III:

“DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL – por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.

Pleiteia a reclamante o reajuste de 29,50%, à partir de maio/95. O índice correto de acordo com a variação do IPC-r é 29,547%.

Sr
Silvana Ramos Franco
Parte - CORECON-MI, 1199

O Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 1994/1995 - fls. 344, prevê um reajuste linear de 15% nos salários, em novembro/94.

De acordo com a ficha financeira (fls. 102), a empresa concedeu um reajuste de 15% em novembro/94, sendo incorporado aos salários.

III – DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

A reclamante vislumbra o reajuste salarial à ordem de 26,86%, a serem aplicados à partir de maio/96. Em visita realizado ao Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, obtivemos, por ocasião da perícia no Processo nº 957/96 da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento, a informação de que o referido Dissídio havia sido arquivado em 14/05/97. Conforme explicita a reclamada às fls. 38, § 2º, o motivo do arquivamento foi o indeferimento da petição inicial.

Detectamos através da ficha financeira, que no mês de maio/96 houve um reajuste de apenas 3,17%.

IV – CONVENÇÃO 158 DA OIT

Postula a reclamante, a indenização compensatória pela sua dispensa prevista na Convenção referida Convenção. A matéria é alheia à nossa competência, nada temos a comentar.

V – JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A reclamante alega que os salários, ao longo de vários anos, lhes foram pagos em atraso. As datas estão declinadas às fls. 08 e 09. A reclamada – às fls. 45, entende serem devidos apenas a correção monetária dos salários.

PROCESSO Nº 1.933/97 - SIEx

Analisando as fichas financeiras do período de 1991 a 1996, constatamos que nas mesmas não há registro de correção monetária e juros. No entanto o TRCT (fls. 04) informa o pagamento de juros no montante de R\$ 2.368,88. Caso seja deferida a verba pleiteada, entendemos que deverão ser compensados os juros pagos por ocasião da rescisão contratual.

Apesar das partes não apresentarem quesitos a serem observados por ocasião da perícia, procuramos nos deter nos pedidos contidos na inicial. Estimando os honorários periciais em R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), colocamo-nos ao inteiro dispor de V. Exa. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá, 23 de abril de 1998.


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.933/97

RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS/ANO DEPÓSITO FLS.

Mai/78 SEM DEPÓSITO
Jun/78 SEM DEPÓSITO
Jul/78 SEM DEPÓSITO
Ago/78 SEM DEPÓSITO
Set/78 SEM DEPÓSITO
Out/78 SEM DEPÓSITO
Nov/78 SEM DEPÓSITO
Dez/78 SEM DEPÓSITO
Jan/79 SEM DEPÓSITO
Fev/79 SEM DEPÓSITO
Mar/79 SEM DEPÓSITO
Abr/79 SEM DEPÓSITO
Mai/79 SEM DEPÓSITO
Jun/79 SEM DEPÓSITO
Jul/79 SEM DEPÓSITO
Ago/79 SEM DEPÓSITO
Set/79 SEM DEPÓSITO
Out/79 SEM DEPÓSITO
Nov/79 SEM DEPÓSITO
Dez/79 SEM DEPÓSITO
Jan/80 SEM DEPÓSITO
Fev/80 SEM DEPÓSITO
Mar/80 SEM DEPÓSITO
Abr/80 SEM DEPÓSITO
Mai/80 SEM DEPÓSITO
Jun/80 SEM DEPÓSITO
Jul/80 SEM DEPÓSITO
Ago/80 SEM DEPÓSITO
Set/80 SEM DEPÓSITO
Out/80 SEM DEPÓSITO
Nov/80 SEM DEPÓSITO
Dez/80 SEM DEPÓSITO
Jan/81 SEM DEPÓSITO
Fev/81 SEM DEPÓSITO
Mar/81 SEM DEPÓSITO
Abr/81 SEM DEPÓSITO
Mai/81 SEM DEPÓSITO
Jun/81 SEM DEPÓSITO
Jul/81 SEM DEPÓSITO
Ago/81 SEM DEPÓSITO
Set/81 SEM DEPÓSITO
Out/81 SEM DEPÓSITO
Nov/81 SEM DEPÓSITO
Dez/81 SEM DEPÓSITO
Jan/82 SEM DEPÓSITO
Fev/82 SEM DEPÓSITO
Mar/82 SEM DEPÓSITO

SR
Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.933/97

RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS/ANO	DEPÓSITO FLS.
Abr/82	SEM DEPÓSITO
Mai/82	SEM DEPÓSITO
Jun/82	SEM DEPÓSITO
Jul/82	SEM DEPÓSITO
Ago/82	SEM DEPÓSITO
Set/82	SEM DEPÓSITO
Out/82	SEM DEPÓSITO
Nov/82	SEM DEPÓSITO
Dez/82	SEM DEPÓSITO
Jan/83	SEM DEPÓSITO
Fev/83	SEM DEPÓSITO
Mar/83	SEM DEPÓSITO
Abr/83	SEM DEPÓSITO
Mai/83	SEM DEPÓSITO
Jun/83	SEM DEPÓSITO
Jul/83	SEM DEPÓSITO
Ago/83	SEM DEPÓSITO
Set/83	SEM DEPÓSITO
Out/83	SEM DEPÓSITO
Nov/83	SEM DEPÓSITO
Dez/83	SEM DEPÓSITO
Jan/84	SEM DEPÓSITO
Fev/84	SIM FLS. 84
Mar/84	SIM FLS. 84
Abr/84	SIM FLS. 84
Mai/84	SIM FLS. 84
Jun/84	SIM FLS. 84
Jul/84	SIM FLS. 84
Ago/84	SIM FLS. 84
Set/84	SIM FLS. 84
Out/84	SIM FLS. 84
Nov/84	SIM FLS. 84
Dez/84	SEM DEPÓSITO
Jan/85	SIM FLS. 83
Fev/85	SIM FLS. 83
Mar/85	SIM FLS. 83
Abr/85	SIM FLS. 83
Mai/85	SIM FLS. 83
Jun/85	SIM FLS. 83
Jul/85	SIM FLS. 83
Ago/85	SIM FLS. 83
Set/85	SEM DEPÓSITO
Out/85	SIM FLS. 83
Nov/85	SEM DEPÓSITO
Dez/85	SEM DEPÓSITO
Jan/86	SIM FLS. 82
Fev/86	SEM DEPÓSITO
Mar/86	SEM DEPÓSITO


Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.933/97
RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS/ANO DEPÓSITO FLS.

Abr/86 SIM	FLS. 82	E FLS. 85
Mai/86 SIM	FLS. 96	
Jun/86 SIM	FLS. 82	E FLS.96
Jul/86 SIM	FLS. 96	
Ago/86 SIM	FLS. 96	
Set/86 SIM	FLS. 96	
Out/86 SIM	FLS. 96	
Nov/86 SIM	FLS. 96	
Dez/86 SIM	FLS. 96	
Jan/87 SIM	FLS. 96	
Fev/87 SIM	FLS. 96	
Mar/87 SIM	FLS. 81	
Abr/87 SIM	FLS. 81	
Mai/87 SIM	FLS. 81	
Jun/87 SIM	FLS. 81	
Jul/87 SIM	FLS. 96	
Ago/87 SIM	FLS. 81	
Set/87 SIM	FLS.81	
Out/87 SIM	FLS. 81	
Nov/87 SIM	FLS. 80	
Dez/87 SIM	FLS. 80	
Jan/88 SIM	FLS. 80	
Fev/88 SIM	FLS. 80	
Mar/88 SIM	FLS. 96	
Abr/88 SIM	FLS. 96	
Mai/88 SIM	FLS. 96	
Jun/88 SIM	FLS. 80	
Jul/88 SIM	FLS. 80	
Ago/88 SIM	FLS. 96	
Set/88 SIM	FLS. 96	
Out/88 SIM	FLS. 96	
Nov/88 SIM	FLS. 96	
Dez/88 SIM	FLS. 97	
Jan/89 SIM	FLS. 97	
Fev/89 SIM	FLS. 97	
Mar/89 SIM	FLS. 97	
Abr/89 SIM	FLS. 97	
Mai/89 SIM	FLS. 97	
Jun/89 SIM	FLS. 97	
Jul/89 SIM	FLS. 96	
Ago/89 SIM	FLS. 96	
Set/89 SIM	FLS. 96	
Out/89 SIM	FLS. 96	
Nov/89 SIM	FLS. 96	
Dez/89 SIM	FLS. 96	
Jan/90 SIM	FLS. 96	
Fev/90 SIM	FLS. 96	

SF
Silvana Ramos Branco
Perita - CORECON-MT, 1199

PROCESSO Nº 1.933/97
RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS/ANO DEPÓSITO FLS.

Mar/90 SIM	FLS. 96
Abr/90 SIM	FLS. 96
Mai/90 SIM	FLS. 96
Jun/90 SIM	FLS. 96
Jul/90 SIM	FLS. 95
Ago/90 SIM	FLS. 95
Set/90 SIM	FLS. 98
Out/90 SIM	FLS. 98
Nov/90 SIM	FLS. 95
Dez/90 SIM	FLS. 95
Jan/91 SIM	FLS. 95
Fev/91 SIM	FLS. 95
Mar/91 SIM	FLS. 90
Abr/91 SIM	FLS. 95
Mai/91 SIM	FLS. 85
Jun/91 SIM	FLS. 85
Jul/91 SIM	FLS. 95
Ago/91 SIM	FLS. 95
Set/91 SIM	FLS. 94
Out/91 SIM	FLS. 94
Nov/91 SIM	FLS. 95
Dez/91 SIM	FLS. 94
Jan/92 SIM	FLS. 94
Fev/92 SIM	FLS. 94
Mar/92 SIM	FLS. 89
Abr/92 SIM	FLS. 89
Mai/92 SIM	FLS. 89
Jun/92 SEM DEPOSITO	
Jul/92 SEM DEPOSITO	
Ago/92 SIM	FLS. 88
Set/92 SIM	FLS. 88
Out/92 SIM	FLS. 88
Nov/92 SIM	FLS. 86
Dez/92 SIM	FLS. 86
Jan/93 SIM	FLS. 86
Fev/93 SIM	FLS. 86
Mar/93 SIM	FLS. 86
Abr/93 SIM	FLS. 94
Mai/93 SIM	FLS. 94
Jun/93 SIM	FLS. 94
Jul/93 SIM	FLS. 94
Ago/93 SIM	FLS. 94
Set/93 SIM	FLS. 94
Out/93 SIM	FLS. 94
Nov/93 SIM	FLS. 94
Dez/93 SIM	FLS. 94
Jan/94 SIM	FLS. 94
Fev/94 SIM	FLS. 94

Silvano Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1189

PROCESSO Nº 1.933/97
RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS/ANO DEPÓSITO FLS.

Mar/94	SEM DEPOSITO	
Abr/94	SIM	FLS. 95
Mai/94	SIM	FLS. 95
Jun/94	SIM	FLS. 95
Jul/94	SIM	FLS. 95
Ago/94	SIM	FLS. 95
Set/94	SIM	FLS. 97
Out/94	SIM	FLS. 97
Nov/94	SIM	FLS. 97
Dez/94	SIM	FLS. 97
Jan/95	SIM	FLS. 97
Fev/95	SIM	FLS. 97
Mar/95	SIM	FLS. 97
Abr/95	SIM	FLS. 97
Mai/95	SIM	FLS. 97
Jun/95	SIM	FLS. 97
Jul/95	SIM	FLS. 98
Ago/95	SIM	FLS. 97
Set/95	SIM	FLS. 97
Out/95	SIM	FLS. 97
Nov/95	SIM	FLS. 97
Dez/95	SIM	FLS. 97
Jan/96	SIM	FLS. 97
Fev/96	SIM	FLS. 97
Mar/96	SIM	FLS. 97
Abr/96	SIM	FLS. 98
Mai/96	SIM	FLS. 98
Jun/96	SIM	FLS. 98
Jul/96	SIM	TRCT FLS. 16
Ago/96	SIM	TRCT FLS. 16

SF
Silvana Ramos Franco
Perita - CORECON-MT, 1199

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000955

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/03/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 371: Nomeio a Perita, contábil SILVANA RAMOS FRANCO, que deverá ser notificada para iniciar seus serviços em 30 dias, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de 10 dias, a começar pelo recte. I. Cbá, 12.02.98. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30/03/98; 2ª feira

MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI

01.4.98

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ-MT**

IN PROCESSO Nº 1.933/97

02119 JAN 19 1998

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DURCELINA CRUZ M. DE OLIVEIRA**, vem à presença de Vossa Excelência trazer à colação o documento que vai instruindo a presente, probante da ocorrência da figura da litispendência no particular a que alude a peça da Contestação ofertada pela ora requerente.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de janeiro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

João Cleonice



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1.933/97**

Aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 1998, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presente a Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho Substituta Drª. ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 1.933/97 entre as partes:

RECLAMANTE: *DURCELINA CRUZ M. DE OLIVEIRA*
RECLAMADO: *COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO EST. DE MT - CODEMAT*

Às 14:05 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MMª. Juíza Substituta, apregoadas as partes: presente a reclamante, assistida pela DRª ROSA CELESTE PATE MARQUES, OAB/MT Nº 3.461. Presente a reclamada pela preposta ODETE PINHEIRO DA SILVA, assistida pelo DR. OTHON JAIR DE BARROS, OAB/MT Nº 4.328.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita acompanhada de documentos.

A reclamada emenda a contestação neste ato, nos seguintes termos: "A reclamada requer, em preliminar, a declaração de litispendência em relação ao pedido do FGTS, uma vez que tal pedido já foi postulado através da ação nº 072/92, em trâmite por esta insigne 1ª JCJ. Em consequência requer a extinção do feito sem julgamento de mérito, face à prejudicial arguída. Nada mais."

A reclamada requer o prazo de cinco dias para apresentar certidão que comprove a litispendência ora arguída.

Defere-se, sob pena de preclusão.

Concede-se vistas à reclamante dos documentos e da defesa, por dez dias, a partir do dia 26.01.98.

Para prosseguimento adia-se para o dia 16.04.98, às 14:45 horas, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando suas testemunhas, em tempo hábil, tudo no prazo do art. 407/CPC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Cientes as partes.
Encerrou-se às 14:10 horas.
Nada mais.

Rosana Maria de Barros Caldas
Juíza do Trabalho Substituta

Manoel Monteiro da Silva
Juiz Class.Rep. Empregados
Suplente

Fauze Lemos da Silva
Juiz Class.Rep. Empregadores

Recte.: _____

Recco.: _____

Adv. Recte.: _____

Adv. Recco.: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

1ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.767

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

22/05/98

PROCESSO Nº.: 1ªJCJ/1.933/97

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fl. 385: Digam as partes, em 10 dias, sucessivos, a contar do recte. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho. Anexo cópia do laudo pericial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 25/05/98; 2ª feira

HP

MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBUE
26.5.98
Maurice
Responsável - Processo RECLAMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
_____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.**

DU
2007
JUIZ
CUIABÁ - MT

064482 02/09/09 15 06

Distribuído

Cópia

DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, divorciada, residente e domiciliada nesta Capital, portadora do RG nº 137.694 SSP/MT e do CPF nº 107.103.291-72 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

1. A Requerente foi admitida em 15 de maio de 1978, como Datilógrafa, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03), pela Companhia Reclamada. Trabalhou até 08 de agosto de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 04). Sua última remuneração foi de R\$ 1.617,91 (Hum mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

2. Foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 04-verso).

3. Assim, reclama:

I - DEPÓSITO DO FGTS

A Reclamada não fez o recolhimento de todos os valores referentes ao FGTS na conta vinculada da Obreira, nas datas precisas, como se pode verificar dos extratos em anexo (DOC. de fls. 05 a 32).

Com fulcro no Art. 25 da Lei nº 8.034/90, a Reclamante requer que a Empresa Reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do Art. 22 da citada Lei e que em relação ao exposto seja recalculada a multa rescisória de 40%.

II - DIFERENÇAS SALARIAIS POR INADIMPLEMENTO DE ACORDO COLETIVO 1991/1992

O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho, referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1991/1992, visto que a Empresa alega não ter conhecimento do mesmo, o Sindicato diz não possuir cópia e a Delegacia Regional do Trabalho alega que as chuvas danificaram seus arquivos. O mencionado item do Termo Aditivo informa que a Companhia Reclamada reperia as perdas salariais de acordo com os índices constantes do exemplar em anexo (DOC. de fls.); o que foi plenamente cumprido até o mês de fevereiro/91, restando, no entanto, ser executado a partir de março/91. Isto dá direito à Obreira de pleitear a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;

b) 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

c) 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;

Tais diferenças devem refletir-se nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações previstas no artigo 22 da Lei nº 8036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão e na constância do contrato de trabalho, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data-base.

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que tais percentuais não estão fulminados pela prescrição, isto porque em 11/11/91 o Sindicato Obreiro - SINDPD, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação trabalhista contra a Empresa Reclamada, pleiteando essas mesmas diferenças salariais; ação essa que tramitou perante a MM. 1ª JCI sob o nº 1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

III - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1995/1996

Em virtude da impossibilidade de acordo entre o SINDPD e a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, foi ajuizado Dissídio Coletivo (Processo/TRT-DC-1295/95), cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

“ III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: *Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título.*” (DOC. de fls.).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira correspondente ao período 1995/1996 é de 29,54% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá refletir-se também nas férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do artigo 22 da Lei nº 8036/90.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

IV - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO 1996/1997

Diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), o Sindicato Obreiro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Empresa Reclamada, do qual a Autora não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória n° 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário da Obreira, correspondente ao período 1996/1997 é de 26,86% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96.

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pela Autora, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

V - CONVENÇÃO 158 DA OIT

O artigo 4º da mencionada Convenção, em vigor no País, estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada. Se tal ocorrer, estipula o artigo 10, que:

"Se os organismos mencionados no art. 8º da presente Convenção chegarem à conclusão de que o término da relação de trabalho é injustificado e se, em virtude da legislação e práticas nacionais, esses organismos não estiverem habilitados ou não considerarem possível, devido às circunstâncias, anular o término e, eventualmente, ordenar ou propor a readmissão do trabalhador, terão a faculdade de ordenar o pagamento de uma indenização adequada ou outra reparação que for considerada aprovada."

Por outro lado o jurista José Alberto Couto Maciel afirma o seguinte:

"Ora, o princípio constitucional, e sabe-se que o princípio supera a própria norma, é o da garantia no emprego contra a



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (965) 624-9629 - 78005-510 CULABÁ - MT

despedida arbitrária ou sem justa causa, e este princípio é que rege o Artigo 7º, inciso I, a Constituição da República, e não o da indenização "compensadora".

A indenização compensatória será paga, dentre outros direitos, mas, evidentemente, quando não for possível a reintegração. Esse entendimento não é doutrinário, mas é legal, pois se a Constituição garante o emprego, a indenização só pode ser uma consequência da impossibilidade da reintegração, uma vez que, quem garante o emprego não está garantindo a demissão.

Mesmo na Constituição anterior, que previa a indenização como direito de pagamento ao optante despedido sem justa causa, sem qualquer direito expresso de reintegração, a não ser naquelas hipóteses excepcionais previstas legalmente, o Supremo Tribunal Federal já entendia que, despedir de forma arbitrária é violar o sistema legal brasileiro, sendo nula tal demissão, e, em consequência, válida reintegração como consectário da nulidade (RE 130.206-Paraná).

Assim, pedindo vênias aos doutos entendo que a Convenção 158 determina a reintegração no emprego quando da despedida arbitrária ou sem justa causa, princípio adotado pela nossa Constituição, que não exclui este direito expressamente, mas, ao contrário, admite-o em casos especiais, nas Disposições Transitórias, antes da vigência de seu texto. Caso haja incompatibilidade, deverá o empregado ser indenizado, na forma do Artigo 10 da Convenção, cabendo ao poder judiciário trabalhista arbitrar o valor dessa indenização, não mais vigendo estipulação sobre FGTS, porque temporária, constante das Disposições Transitórias do texto constitucional." (in Comentários à Convenção 158 da OIT: Garantia no Emprego, 2ª ed., São Paulo, Ltr, 1996, pp. 37-38).

Quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, são eminentes juristas como Alberto Couto Maciel em sua obra *Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego* (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27) **verbis:**

"A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país,..."

"Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional."

Com efeito, o Congresso Nacional promulgou, por seu Presidente, o Decreto-Legislativo nº 68, de 1992, publicado no Diário do Congresso Nacional, Seção II, em 17 de setembro de 1992.

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento da Autora e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem a Obreira direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

VI - JUROS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

O item 1.6 do Acordo Coletivo de Trabalho - 1994/1995 (DOC de fls.), determina:

"O atraso no pagamento do empregado implicará em correção monetária nos termos do Artigo 147, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, observando a data de pagamento prevista neste Acordo."

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com pelo menos dois meses de atraso, portanto a Reclamante tem direito aos juros constitucionais acima mencionados.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus a Autora, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiada a Obreira, levantamento quanto às datas em que ocorreram os pagamentos e que estão a seguir relacionadas:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CURUBÁ - MT

Pagamento dos salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255, - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

VII - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada só efetuou o pagamento dos meses de junho e julho de 1996, após o prazo estabelecido no § 6º, do artigo 477 da CLT, descumpriu a ordem legal. É nesse sentido a decisão transcrita abaixo:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § ° do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor da Autora, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi a Obreira quem deu causa à mora salarial.

Todos os pedidos formulados deverão ser calculados com base no último salário da Autora, que foi de R\$ 1.617,91 (HUM MIL SEISCENTOS E DEZESSETE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-310 CULABÁ - MT

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas à Autora.

A Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instrui a presente.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer e espera a Autora que esta MM. JUNTA dê pela PROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos contidos na presente Reclamação e, via de consequência, condene a Empresa Reclamada a pagar:

<p>a) Recolhimento dos depósitos do FGTS que estiverem faltando, na conta vinculada da Reclamante, acrescidos das cominações previstas no Art. 22 da Lei 8.036/90, quais sejam: correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%. Sobre este montante deverá incidir a multa rescisória de 40%, de acordo com o § 1º, Art. 9º, do Decreto nº 99.684, de 08/11/90, que regulamentou o FGTS</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>b) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo - 1991/1992, pelo que a Autora requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões. Mas se não for possível que seja aplicado os índices contidos no Termo Aditivo do Acordo Coletivo 1990/1991 e que são os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• 94,5% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90 (18,30%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91(21,87%), sobre os salários de fevereiro/91;• 19,40% no mês de abril/91 (12,55% mais 6,09%) sobre o salário de março/91;• 44,80% a partir de maio/91, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da Obreira;	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

<p>c) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria da Obreira foi MAIO DE 1996, daí ela ter direito ao reajuste legal de 29,5%;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>d) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 26,86%;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>e) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1) férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus a Autora, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls.); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls.) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls.); 4) no FGTS, conforme determina o artigo 22 da Lei nº 8036/90 e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>g) Juros por atraso de salário, conforme estabelece o Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1991, conforme consta do levantamento efetuado junto ao Sindicato da Obreira e sobejamente demonstrado nesta petição;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>h) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, em virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;</p>	<p>A ser calculado sobre o último salário recebido</p>
<p>i) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4º estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego.</p>	



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-519 CUIABÁ - MT

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois a Autora foi despedida sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida da Autora foi a liquidação da empresa, fato que até o momento não ocorreu e talvez nem ocorra.

ISTO POSTO, **requer** a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas, **REQUERENDO**, ainda:

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras juntadas a presente (DOC. de fls. 33 a 38), bem como nos extratos do FGTS, para feitura dos cálculos dos direitos da Obreira;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que a Reclamante seja pessoalmente notificada das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de **R\$ 1.617,91** (hum mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e um centavos).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 09 de dezembro de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 02.166-I

(RECLAMADO)

10/12/97

PROCESSO Nº: **1.933/97.**

AUDIÊNCIA : 13 de janeiro de 1998, terça-feira, às 13:48 horas

RECLAMANTE DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art.844) e apresentar DEFESA (art.846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts.821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/12/97

HP

Diretor de Secretaria
Maria Helena de Moraes

Assistente

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
19/12/97
Maria Helena
Responsável pelo Processo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - CPA

CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.933/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA**, processo
supra, em trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores
infrascriptos, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na
sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de
Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1- DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

O Reclamante, alegando que foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base, entre outros pedidos, em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992;
- 2 - Juros por atraso de salário desde 1.991.
- 3 - Multa do art. 477 por atraso no pagamento dos salários dos meses de junho e julho de 1.996.

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

Não instruiu a Reclamante o seu pedido com o exemplar do Acordo Coletivo Coletivo referido, não indicou precisamente os dispositivos do mesmo que teria transgredido a Reclamada, ainda que, e isto somente para argumentar, caso existisse realmente tal acordo, o que à toda prova não ocorreu, não juntou absolutamente nenhuma prova do alegado atraso no

pagamento dos salários de junho e julho de 1.996, além de não provar documentalmente a ocorrência dos atrasos nos pagamentos dos salários no restante do período laboral apontado.

A suma do pedido específico do pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere ao mencionado Acordo Coletivo 1.991/1.992, nem mesmo poderia a Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foi celebrado dito Acordo, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fosse realizada aquela conveniação e trazida aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Alegar que por não possuir exemplar do ACT "91/92" indicará índices do Termo Aditivo do ACT 90/91, é mais que impossível juridicamente, é ato de indiscutível nulidade.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la, é expor-se ao látigo implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, inclusive, especificamente, nos meses de junho e julho de 1.996, que fundamentariam o pedido de

pagamento da multa do art. 477, além do suposto inadimplemento de acordo coletivo "91/92", cujo ônus à Autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA - 29,55%

Como consta das articulações iniciais da Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST, última instância recorrível, rejeitou-os integralmente,

como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA - demais pedidos.

A ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o respectivos nº 0444/95, através da qual pleiteou algumas das verbas constantes da presente, tais como **juros por atraso de salários desde 1.991, reajustes do ACT 90/91 e diferenças nos depósitos do FGTS**, e que receberam decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, inclusive com a sentença já se encontrando em execução. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, nos particulares apontados, com julgamento do mérito.

4 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO (suposta aplicabilidade dos índices do ACT 90/91 para o período 91/92)

Na exordial, através do item "II", a autora reclama:

"a) Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992".

Constou porém do corpo do pedido a seguinte assertiva:

"O pedido trazido à colação foi formulado com fulcro no item 1 do Termo Aditivo do Acordo Coletivo de Trabalho referente ao período 1990/1991, diante da impossibilidade de se conseguir cópia do Acordo Coletivo, referente ao período 1991/1992 (...)"

Como se infere, há manifesta contradição, constituindo-se, na realidade, em duas afirmações, duas causas de pedir distintas e até divergentes para o mesmo pedido, o que impõe inevitavelmente o acolhimento do pedido de inépcia da inicial, o qual ora se formula.

O pedido supra referido padece de ausência de legitimidade jurídica para ser formulado. Fundamenta-se esta postulação em alegados direitos que socorreriam à Reclamante por força das disposições contidas em celebração realizada entre as partes para reajustes salariais relativos a período antecedente (90/91).

As avenças consignadas em sede de Acordo Coletivo, como cediço, não têm exigibilidade extensível a período que extrapole o prazo de validade que lhe vier inscrito.

Esse entendimento está consagrado definitivamente na inteligência das disposições constantes da Súmula 277 do Egrégio TST, que peremptoriamente prescreve, verbis:

“As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST-SÚMULA 277).

Nem se argumente o fato da especificação formal de Sentença Normativa, dada a sua origem, para estabelecer diferenciação excludente de entendimento sobre a identidade entre esta e o acordo coletivo que se revista de todos os requisitos autorizativos de sua exigibilidade.

Embora provenham os dois institutos de fontes diversas, indiscutível que, uma vez formalizados e chancelados seus termos, volitivos ou não, a sua eficácia no tempo submete-se ao ordenamento legal, cuja exegese pretoriana inspirou, pela reiteração pacificadora, o exurgimento das disposições Sumulares citadas.

Assim, à toda prova sem qualquer fundamento legal a pretensão da Reclamante em utilizar-se de disposições coletivas autônomas, para períodos diversos dos que nelas avençados, o que é até mesmo defeso em lei, vez que a sua concepção obedeceu a circunstâncias específicas segundo a realidade envolvente principalmente da capacidade financeira da empregadora, que obviamente não é a mesma em situação póstera.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) - QUANTO AOS ACTs 90/91 e 91/92

O celeberrimo Acordo Coletivo 90/91, que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigir de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no dia 09 do mês de dezembro de 1.997, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a todos os meses pleiteados na exordial, **relativamente tanto ao ACT 90/91 quanto ao do período 91/92.**

O Reclamante buscou se prevenir dessa arguição antepondo formulação tendente a elidir o fenômeno prescricional, pelo fato de pretensa interrupção dele ante a existência de ajuizamento de pleito no mesmo sentido da presente Reclamação pelo sindicato representativo da sua categoria profissional, que teve fluência pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

Essa alegação não merece prosperar porquanto tenha sido aquele feito extinto sem julgamento do seu mérito, por carecer o Autor da ação proposta, não tendo, pois, o condão de interromper a fluência do prazo prescricional.

É iterativa a jurisprudência pátria nesse sentido, valendo aqui citar-se aresto exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgando o Agravo de Instrumento nº 92.546 - Primeira Turma, assim decidiu, verbis:

“Relator - o Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

1 - Execução Fiscal. Julgado extinto o primeiro processo **sem julgamento do mérito**, cessaram os efeitos da citação, **notadamente o de interromper a prescrição.**

2 - Na segunda execução entende-se por válida a citação nela realizada, **não aproveitando, para interrupção da prescrição, a citação feita no processo findo.**” (In RTJ 108/1.105)

O Relator dos autos em que referido Acórdão exarado, ninguém mais ninguém menos que o Ministro ALFREDO BUZARD, com o indefectível brilhantismo, propriedade e profundidade, que aliás fizeram também *in casu* dar unanimidade ao julgado, deu o seu voto, assim pontificando:

“1. A argumentação desenvolvida pelo agravante improcede de todo e em todo. Que a prescrição se interrompa pela citação feita ao devedor, coisa é que ninguém discute, porque é princípio consagrado no direito brasileiro (Código Tributário Nacional, art.174, I; Código Civil, art. 172, I; Código de Processo Civil, art. 219). Mas não é este o problema.

Houve duas execuções. A primeira, fundada em crédito tributário julgado pelo Conselho de Contribuintes em 26.10.75, interrompeu a prescrição quinquenal (Código Tributário Nacional, art. 174, I); mas a Fazenda exequente foi julgada carecedora e o processo extinto sem julgamento do mérito. A segunda execução, na qual o devedor foi citado a 12 de dezembro de 1.980, foi ajuizada quando já tinha escoado o prazo prescricional.

O que pretende o agravante é que a primeira citação, feita no processo que se extinguiu sem julgamento do mérito, tenha a força de interromper a prescrição em relação ao segundo processo. Ora, entende-se por válida a citação que se realiza em processo que flui e não em processo que terminou. A citação é chamamento para cada processo que se inicia e não para os processos que estão ainda *in mente dei*”. (sic - negritou-se)

Em ledor engano incorreu, pois, a Reclamante ao pretender revivescido o curso inexorável da prescrição ao beneplácito de pretensa intercorrência que à toda prova no presente caso não se configurou.

Eventual arguição em sentido contrário ao Excelso entendimento suso transcrito, somente demonstraria eficácia se expendido pela mesma Corte na resolução de perlanga cujo conhecimento tenha lhe pertencido, dada a supremacia da instância.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Cabe ressaltar que, ainda que se operassem os efeitos da suspensão por força do processo ajuizado pelo sindicato, não alcançaria ela o direito a postulações que deveriam ser formulados para a obtenção de declaração de direitos constituídos anteriormente a janeiro de 1.991.

Realmente, tendo a suposta suspensão operado seus efeitos por um ano e dez meses, e tendo-se em conta que a presente ação foi distribuída em 09.12.97, aquela ensejaria o *jus postulandi* no máximo, por período igual

ao em que se operou a suspensão, ou seja, retroagiria não além do dia 09 de fevereiro de 1.991, o que demonstra que estariam também irremediavelmente prescritos quaisquer direitos e ações para período compreendido até a citada data.

c) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 09 de dezembro de 1.992.

Releva esclarecer que a alegada suspensão não geraria efeitos relativamente ao pedido de correção monetária por salários em atraso, uma vez que tal verba não constou da ação que supostamente ensejaria citada suspensão.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 09 de dezembro de 1.992.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item "IV" da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97 é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer a autora, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* não fazem parte do universo jurídico até que recebam decisão, por sentença normativa. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, a Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, conforme já exposto, ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC4231/96, perante aquela Egrégia Corte, teve indeferida a petição inicial que lhe deu forma, e conseqüentemente sido arquivado desde 14.05.97, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07, bem como do extrato fornecido pelo E. T.R.T., em anexo.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Assim, no azo do rompimento do contrato de trabalho, a ex-servidora obteve a este título a quantia de R\$ 2.368,88, o que demonstra que tal crédito resultou plenamente quitado.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas à Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ela recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4 - DA ININCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT.

a) - Pelo fato da sua não integração ao direito positivo pátrio

É do sobejo conhecimento de todos que, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, é pressuposto básico à garantia dos efeitos das disposições ínsitas na Convenção OIT 158, a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que “simploriamente” afirma o Reclamante em sua peça emendante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

“Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da **legislação nacional...**” (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações, frente ao que dispõe a nossa Constituição acerca da relação laboral regida pela CLT, a aparente pretensão do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam irritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.

b) - Pela justificabilidade do motivo da dispensa

Como se vê da própria Ata de Assembléia Geral Extraordinária acostada às fls., a Reclamada, por força do Decreto Estadual nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, submete-se a processo liquidatório que visa à sua extinção.

Ainda que integrasse válida e eficazmente o nosso ordenamento jurídico a Convenção 158 da OIT, inincidíveis as suas disposições ao caso versando, pela óbvia e simples razão de constituir-se causa inteiramente justificadora da dispensa do ora Reclamante a liquidação que atingiu a Reclamada pela decisão do seu acionista majoritário em extingüí-la, isto ao menos à luz da legislação em vigor e enquanto não vem, se vier, a complementariedade legal à instrumentarização do disposto no artigo 7º, I, da Constituição Federal, traçando o perfil e estabelecendo as consequências da chamada “despedida arbitrária”.

5 - QUANTO AO ACT 1.991/92 - VIRTUAL INEXISTÊNCIA DO MESMO e IRRETROATIVIDADE DAS SUPOSTAS CONCESSÕES

Ao fundamentar o pedido elencado na alínea "b" do requerimento da exordial, a Autora pleiteia diferenças salariais por inadimplemento do Acordo Coletivo 1.991/92, do qual afirma não possuir exemplar.

Assim, "simploriamente" expõe que diante da impossibilidade de conseguir cópia do referido ACT, formula seu pedido com base em Termo Aditivo de outra avença coletiva, ou seja, o ACT 90/91.

Totalmente improcedente a pretensão nesses termos deduzida, pela total impossibilidade jurídica do pedido, mercê da flagrante inexigibilidade de obrigação constituída em Acordo Coletivo avençado para surtir os seus efeitos exclusivamente em período antecedente ao postulado.

Mais essa assertiva se mostra verdadeira na medida em que indiscutível que as disposições contidas em Acordos dessa natureza obedecem a princípios legais e fatos circunstanciais que autorizam se travem negociações que atendam interesses recíprocos das partes convenientes, de características inestendíveis a situações não previstas, que obviamente não podem integrar, retroativamente, os móveis que orientaram as concessões firmadas.

Ora, Meritíssimo, a postulação mostra-se tão sem fundamento que elenca reajustes para os meses de março, abril de 1.991, enquanto o referido ACT, caso houvesse existido, só poderia determinar concessões a partir da sua celebração e vigência, ocorrida tão somente a partir de 1º de maio de 1.991.

A claudicante postulação, finalmente, merecerá o devido rechaçamento por essa MMª Junta, em função do simples e imperioso fato de que jamais, em tempo algum fora celebrado o alegado ACT 91/92.

Assim, inexistindo previsão legal ou contratual para o pedido, improcedem de plano as postulações que padecem de ausência de fundamento.

6 - DA IMPRECISÃO DO ÍNDICE APONTADO - MÊS DE MARÇO/91

A Reclamante afirma na exordial ser credor do reajuste de 94,5% a ser aplicado no mês de março/91, índice este resultante da soma dos IPCs de dezembro/90 e janeiro e fevereiro/91 com a reposição de 12,55%.

O somatório dos IPCs citados resulta em 72,86% o qual somado ao índice de 12,55%, equivale a 85,41%. Tal resultado é matematicamente inquestionável.

Assim, na remota hipótese de deferimento do reajuste pleiteado, o mesmo deverá cingir-se à alíquota de 85,41% e não conforme vindicado na exordial, ou seja, equivalendo a 94,5%.

7 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mes de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mes de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, **RETROATIVAMENTE** a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices **EFETIVAMENTE CONCEDIDOS** pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57% - MARÇO

19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

8 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de “incorporação em definitivo” dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo “zera” as perdas salariais do período anterior

Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequencias, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

9 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NO ITEM “E” DA EXORDIAL - 29,50%

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dióssídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,50% (vinte e nove vírgula cinquenta por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do

IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

10 - DO PEDIDO DA MULTA DO ART. 477.

A multa do art. 477 da CLT, em se tratando de sanção, não pode ser entendida extensivamente, mas apenas na sua acepção estrita, a qual refere-se tão somente a "verbas rescisórias". O Reclamante ao se referir a verbas salariais, extrapola o permissivo legal, laborando novamente ao desabrigo de norma legal.

Posto isso, a toda prova improcede o pedido sancional, uma vez que o fundamento da sua dedução reside no fato do alegado atraso no pagamento dos salários relativos aos meses de junho e julho de 1.996, uma vez que os valores a eles correspondentes constituiriam-se em meros resíduos que deveriam integrar o *quantum* apurado no TRCT.

Ainda que provada a alegação, isenta da penalização pretendida estaria a Reclamada, vez que a omissão noticiada não teria, como não tem, o condão de descaracterizar o ato rescisório materializado através do referido termo de rescisão contratual, onde lançados os créditos a que faria jus a Reclamante, e que para todos os efeitos legais atende os requisitos de que trata o art. 477 da CLT.

Dessa forma, inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente.

11- DO PEDIDO DE JUROS POR SALÁRIOS EM ATRASO.

A Reclamante afirma na exordial ser credora de “juros e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação da autora existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção monetária**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

12 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só

vez, e integralmente, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 6.298,62, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Essas afirmações elisivas do pretense direito da Reclamante comprovam-se pela historiografia fundiária dela, retratada nos extratos analíticos da sua respectiva conta vinculada, que instruem a presente, e que refletem:

a) - a inteira efetivação dos depósitos na forma declinada, fossem pelos realizados mensalmente, fossem pelo adimplemento antecipado do mencionado Acordo de Parcelamento pela iminência do despedimento, que se realizou.

b) - os saques efetuados pela Reclamante nos dias 02.09.96 e 05.03.97, respectivamente nos valores de R\$ 3.298,55 e R\$ 11.439,37 na primeira data e R\$ 117,86 e R\$ 29,99 na segunda.

c) - o pagamento da quantia de R\$ 1.259,82 por ocasião da rescisão contratual, como consta no TRCT.

Nada portanto deve a Reclamada à autora a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

13 - DEMAIS REFLEXOS PLEITEADOS

Em observância ao princípio legal de que os pedidos acessórios seguem a sorte do principal, os reflexos, ou “diferenças”, sobre verbas salariais e rescisórias, devem ser julgados inteiramente improcedentes.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de janeiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328